



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.710 - RS
(2014/0143160-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES
THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que ficou devidamente comprovada a ocorrência de poluição sonora e atmosférica no caso dos autos. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.710 - RS
(2014/0143160-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES
THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SAINT GOBAIN VIDROS S.A. contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 177, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento em parte à apelação da agravante nos termos de acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 1837, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. POLUIÇÃO EXISTENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA LIDE. IRREGULARIDADES SANADAS NO DECORRER DO FEITO. TRAMITAÇÃO DA AÇÃO POR MAIS DE VINTE ANOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INADMISSIBILIDADE, NO CASO.

1. Pelo que se extrai dos autos, quando do ajuizamento da lide, e mesmo quando da primeira sentença (desconstituída), a poluição existia, e assim se perpetuou pelo menos até 1999, quando, suspenso o fluxo processual, a autora assume o compromisso de sanar as irregularidades. E efetivamente o faz, como bem o conclui o extenso e exaustivo laudo pericial acostados aos autos.

Assim, como a poluição, seja sonora, seja atmosférica, existia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do ajuizamento da lide e pelo menos até que assumido o compromisso de regularização pela empresa, no ano de 1999, não há como beneficiar a empresa pela demora na tramitação da lide, o que lhe oportunizou a regularização de sua atividade. A sentença de procedência, neste ponto, se impõe.

2. Em sendo a indenização pecuniária uma reparação econômica, no entender desta Câmara somente se mostra aplicável, via de regra, e a não ser em casos extremos, quando a reparação in natura não se mostra possível. Caso concreto em que, pelo decurso do tempo, o meio ambiente já se recuperou, sendo indevida a indenização em pecúnia, face ao seu caráter de subsidiariedade.

RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Sustenta a agravante, em síntese, que foi malferido o art. 535 do CPC, quando há omissão quanto à ausência de prova de dano ambiental e quanto ao fundamento legal para embasar a procedência em parte dos pedidos; e que houve contradição entre o reconhecimento de um lado de que a prova pericial constatou a ausência de poluição e o entendimento de que, ao se comprometer em juízo de sanar as irregularidades, a agravante reconheceu a existência de poluição.

Alega que não incide a Sumula 7 desta Corte no caso, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, mas a valoração jurídica da demanda, e a análise da demonstrada ofende os artigos de lei apontados por violados.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pelo encaminhamento do presente recurso a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.710 - RS
(2014/0143160-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que ficou devidamente comprovada a ocorrência de poluição sonora e atmosférica no caso dos autos. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra entendimento da Corte de origem de que ficou demonstrada a ocorrência de poluição sonora e atmosférica e o consequente dano ambiental.

De início, consoante assentado na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa aos arts. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

De fato, alegou a agravante omissão no acórdão regional acerca da alegação de ausência de prova de dano ambiental, do fundamento legal para embasar a procedência em parte dos pedidos, e da ciência da ocorrência do referido dano ambiental.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente comprovada a ocorrência de poluição sonora e atmosférica e o consequente dano ambiental. Confira-se o referido julgado às fls. 1.841/1.845, e-STJ.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Conforme também consignado na decisão agravada, relativamente aos artigos de lei apontados por violados, não comporta conhecimento o recurso, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que ficou devidamente comprovada a ocorrência de poluição sonora e atmosférica e o consequente dano ambiental. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 1841/1845, e-STJ):

"Assim, não restam dúvidas de que a própria ré reconheceu que deveria se adequar. E se assim o foi, é porque, realmente, poluição havia. Veja-se que a própria empresa, por ocasião do acordo quanto à suspensão do fluxo processual, compromete-se a adotar "as medidas cabíveis para solucionar os fatos que originaram a presente lide" (fl. 595).

Quanto à poluição atmosférica, depreende-se que a prova pericial, na qual se baseou o magistrado para julgar improcedentes os pedidos, afirma que a partir de 1999 a empresa adequou a emissão de efluentes no ar aos valores de referencia dentro dos padrões aceitáveis. Ora, se isto ocorreu apenas em 1999 e a lide fora ajuizada em 1992, significa que, pelo menos, durante estes sete anos, a poluição atmosférica fora perpetrada.

(...)

No que diz com a poluição sonora, da mesma sorte, não apenas a empresa reconhece que precisava se adequar às normas técnicas, em audiência de conciliação, a qual já fora reiteradamente referida, como desde a primeira prova pericial e vistorias, das várias realizadas, apontava para a emissão de ruídos em determinados pontos de medição (pontos 2 e 3), acima dos níveis permitidos (fls. 415/419). Fora isto, inclusive, o que motivou a primeira sentença, de parcial procedência.

O fato, com efeito, é que quando do ajuizamento da lide, e mesmo quando da primeira sentença, a poluição existia, e assim se perpetuou pelo menos ate 1999, quando, suspenso o fluxo processual, a autora assume o compromisso de sanar as irregularidades. E penso que efetivamente o faz, como bem o conclui o extenso e exaustivo laudo pericial de fls. 102211082.

Mais uma vez, portanto, como a poluição, seja sonora, seja atmosférica, existia quando do ajuizamento da lide e pelo menos até que assumido o compromisso de regularização pela empresa, no ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1999, não há como beneficiar a empresa pela demora na tramitação da lide, o que lhe oportunizou a regularização de sua atividade.

(...)

Repito: a prova dos autos é cristalina quanto à existência da poluição - sonora e atmosférica - quando ao ajuizamento da lide e quanto à perpetração da irregularidade, pelo menos, até o ano de 1999, quando a ré assume, em juízo, o compromisso de adequar-se aos limites técnicos exigidos, o que efetivamente o faz!"

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143160-6

AgRg no
AREsp 532.710 / RS

Números Origem: 00008518320058210008 00810500000857 10500000857 2420725720138217000
70048042139 70052513389 70055174452 70056486962 810500000857
8518320058210008

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.